



Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 35/2020

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, que *Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).*

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, que *Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).*

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

A Nota Técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, quais sejam: “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Em síntese, a MPV altera a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), caracterizada por descontos concedidos nas contas de energia elétrica para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda; autoriza a União a aportar recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para a cobertura desses descontos; inclui como mais um dos objetivos da CDE prover recursos, por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes da pandemia do Covid-19; e prevê que os consumidores do ambiente de contratação regulada que exercerem a opção de migração para o Ambiente de Contratação Livre – ACL também deverão pagar, por meio de encargo tarifário, os custos remanescentes das operações financeiras.

A MPV possui ao todo 5 (cinco) artigos, sendo que o primeiro delimita o escopo da matéria nela tratada e o último contém a cláusula de vigência padrão. Os outros três artigos tratam dos seguintes aspectos:

O art. 2º da MPV altera a Lei nº 12.212¹, de 20 de janeiro de 2010, acrescentando-lhe o art. 1º-A e os respectivos incisos I e II para estabelecer que, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto tarifário será de 100% (cem por cento). Até a edição da MPV os descontos variavam entre faixas de 10%,

¹Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

40% e 65%, a depender do consumo de energia elétrica observado. No que se refere à parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, assim como na Lei nº 12.212/2010, a MPV não prevê quaisquer descontos.

O art. 3º da MPV altera a Lei nº 10.438², de 26 de abril de 2002, para autorizar a União a destinar recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, até o valor de R\$ 900 milhões, para cobertura dos descontos tarifários citados no parágrafo anterior. De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, o impacto estimado da presente proposta é de R\$ 390 milhões por mês, os quais, projetados para um período de três meses, resultarão em um total estimado de R\$ 1,2 bilhão. Para custear esse valor, o aporte de recursos do Tesouro será de até R\$ 900 milhões, sendo o restante custeado por sobra de recursos da própria CDE, resultante de despesas orçadas para 2020 que não serão executadas.

Além disso, o art. 3º da MPV, por meio da alteração da Lei nº 10.438/2002, inclui, como mais um dos objetivos da CDE, prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, para atender às distribuidoras de energia elétrica. Sobre o assunto, a MPV ainda prevê que *o Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos, conforme o disposto em regulamento*. De acordo com a Exposição de Motivos, prevê-se a estruturação de uma linha de crédito cuja implementação depende da previsão de que a CDE seja o veículo para dar eficácia à operação de crédito destinada a prover alívio financeiro às distribuidoras de energia elétrica.

O art. 4º da MPV prevê que os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de

² Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras referidas no parágrafo anterior. De acordo com a Exposição de Motivos, o objetivo é estabelecer que a obrigação de pagamento das operações financeiras estende-se a todos os consumidores de energia elétrica, inclusive àqueles que exercerem a opção de migração para o Ambiente de Contratação Livre – ACL.

III - Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

O impacto orçamentário e financeiro da MPV relaciona-se à autorização dada à União para destinar recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, no valor de até R\$ 900 milhões, para cobertura dos descontos tarifários nas contas de energia elétrica para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda. Em situações normais, a MPV estaria sujeita ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes. No entanto esta se insere entre as medidas temporárias emergenciais em razão da pandemia de Covid-19, situação que enseja a flexibilização das normas orçamentárias e financeiras, como se verá adiante.

Com a pandemia de Covid-19 foi declarado estado de calamidade pública, consubstanciado no Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020. Tal Decreto tem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

como resultado prático, conforme prevê o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a promoção da flexibilização de regras fiscais, na forma da dispensa do atingimento das metas fiscais previstas no art. 2º da Lei nº 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), da dispensa da limitação de empenho, e da suspensão dos prazos e disposições previstas na LC nº 101/2000, relacionados a despesas com pessoal e dívida.

Além disso, o Presidente da República ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de cautelar, no Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6357), tendo com um dos argumentos o fato de que, não obstante o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) prever a relativização parcial das regras fiscais, tal flexibilização não seria suficiente para garantir a celeridade decisória exigida pelo cenário vigente. Com base nos fatos e argumentos apresentados, o Relator da ADI, Ministro Alexandre de Moraes, concedeu a medida cautelar, afastando a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, nos seguintes termos:

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Assim sendo, com base no Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e na medida cautelar proferida na ADI nº 6357, em 29 de março de 2020, não há que se exigir a demonstração da adequação e compensação orçamentárias e financeiras da MPV em análise, uma vez que esta se insere entre as medidas temporárias emergenciais para enfrentamento dos impactos causados pela pandemia de Covid-19.

É importante destacar que, para viabilizar dotação orçamentária destinada à transferência de recursos para a CDE, o Poder Executivo editou a MPV nº 949, de 8 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 900 milhões. O quadro anexo à Exposição de Motivos da MPV nº 949 registra que a origem de recursos é o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2019, relativo a recursos ordinários do Tesouro.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 950, de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 13 de abril de 2020.

ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA

Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados